Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/01/2022

Número: **0009341-45.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Richard Pae Kim**
Última distribuição : **29/12/2021**
Valor da causa: **R$ 100,00**
Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	**MARCELE TAYNAR NEVES DE SOUSA (ADVOGADO)** **RENATA FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)** **SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI (ADVOGADO)** **ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR (ADVOGADO)**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4592702	20/01/2022 16:50	PETIÇÃO PDF - Intervenção e razões - PCA - Expediente dos Fóruns	Documento de comprovação

da FONTE, advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RICHARD PAE KIM,
RELATOR DO PCA DE Nº 0009341-45.2021.2.00.0000

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - AMEPE, sociedade civil sem fins lucrativos, entidade de classe dos magistrados do Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.007.960/0001-08, com endereço na Rua do Imperador, nº 207, Santo Antônio, Recife/PE, no uso de suas atribuições legais e estatutárias **(docs. 1/3)**, vem, respeitosamente, perante o E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ("CNJ"), por intermédio de seus advogados ao final indicados e que subscrevem eletronicamente, com fulcro no art. 9º, II, Lei nº 9.784/99, requerer sua admissão no feito na qualidade de **TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO,** bem como apresentar razões ao arquivamento liminar deste PCA; eventualmente, ao indeferimento da liminar postulada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE PERNAMBUCO ("OAB/PE"); consoante razões de fato e de direito adiante expendidas:

I. DA LEGITIMIDADE INTERVENTIVA

1. A Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco ("AMEPE") é uma associação civil sem fins lucrativos integrada por magistrados do Poder Judiciário de Pernambuco. Neste ato a AMEPE é *presentada* pelo Exmo. Sr. Juiz Ígor da Silva Rêgo, Presidente da associação consoante Ata de Assembleia Geral Ordinária de nº 01/2020 **(doc. 2)**.

2. Compulsando-se o art. 2º do Estatuto da AMEPE **(doc. 3)**, afere-se que a associação tem como um de seus objetivos institucionais: "promover a defesa de interesses coletivos e individuais de seus associados". É o que está em causa neste Procedimento de Controle Administrativo, o qual ataca a Resolução de nº 464, de 30 de novembro de 2021, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

3. Para fins de demonstração da legitimidade interventiva, regularidade de representação e pertinência temática, é o suficiente a informar no momento.

Recife . São Paulo . Brasília | Av. Antônio de Góes, 60, Edf. JCPM Trade Center, 1º andar, 51.010-000, Pina, Recife/PE, Brasil | Tel.: +55 81 2126.0092 | www.dafonteadv.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERTA APARECIDA MOURY DE MELO - 20/01/2022 16:50:00
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012016500037600000004160217
Número do documento: 22012016500037600000004160217

II. RAZÕES DO PCA AJUIZADO PELA OAB/PE

4. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco ("OAB/PE") ingressou com o presente Procedimento de Controle Administrativo visando à decretação de invalidade da Resolução de nº 464, de 30 de novembro de 2021, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Resolução nº 464/2021/TJPE), ato normativo que disciplinou o expediente das unidades judiciárias situadas no interior do Estado, fixando o horário ordinário de funcionamento das 7 às 13h.

5. A causa de pedir deste PCA consiste nas teses de:

a. violação às Resoluções de nº 88/2009 e de nº 340/2020, ambas deste E. Conselho Nacional de Justiça, aduzindo que a disciplina da matéria reclamaria lei em sentido formal;

b. afronta aos princípios da eficiência e supremacia do interesse público;

c. prejuízo à dignidade dos advogados, os quais estariam enfrentando dificuldades para exercer seu ofício;

d. violação ao acesso à jurisdição, porque a digitalização dos autos físicos estaria estagnada.

6. Em poucas linhas, esses foram os argumentos esgrimidos pela OAB/PE para, em sede de tutela provisória, postular a suspensão de vigência da Resolução nº 464/2021/TJPE e, em sede de tutela definitiva, sua "revogação".

7. Posto que as preocupações sejam legítimas, não assiste razão à OAB/PE. É o que será demonstrado no próximo item.

III. RAZÕES SUFICIENTES AO ARQUIVAMENTO DESTE PCA OU AO INDEFERIMENTO DA LIMIMAR POSTULADA

8. Em cumprimento aos seus fins institucionais e sempre que necessário à tutela do interesse público, a AMEPE provoca a atuação deste E. Conselho questionando atos normativos editados pelo TJPE; para fins ilustrativos, suficiente mencionar o PCA de nº 0000305-76.2021.2.00.0000, ajuizado pela AMEPE contra ato do Tribunal que determinou a agregação de 47 comarcas do interior de Pernambuco, ora em curso perante o CNJ.

Recife . São Paulo . Brasília | Av. Antônio de Góes, 60, Edf. JCPM Trade Center, 1º andar, 51.010-000, Pina, Recife/PE, Brasil | Tel.: +55 81 2126.0092 | www.dafonteadv.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERTA APARECIDA MOURY DE MELO - 20/01/2022 16:50:00
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012016500037600000004160217
Número do documento: 22012016500037600000004160217

9. Com atuação marcada pela independência, a AMEPE se posiciona em sentido diverso do TJPE, acionando os órgãos de controle ou a própria jurisdição, quando entende que a posição do Tribunal não observou os princípios que regem a Administração Pública.

10. Ocorre que a Resolução nº 464/2021/TJPE, alvo deste PCA, **não** merece censura. Na espécie, a visão da AMEPE converge com a do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pugnando-se pela extinção do procedimento em vista da manifesta improcedência da pretensão. Vejamos.

11. Como amplamente mencionado nestes autos, a Resolução nº 464/2021/TJPE foi editada para atender às "peculiaridades locais, especialmente seus usos e costumes, no que diz respeito ao disciplinamento do horário de funcionamento do foro judicial nas comarcas situadas no interior do Estado [entre 7 e 13h], em ordem a resguardar a prevalência do interesse público".

12. Prontamente, a resolução em tela disciplina o horário de atendimento ao público, em linha com o horário de funcionamento de outros órgãos situados no interior do Estado, sem prejuízo da continuidade do serviço por meio remoto e do próprio plantão judiciário. Significa dizer, já sob essa perspectiva, que o acesso à jurisdição não foi comprometido pela Resolução nº 464/2021/TJPE.

13. Adicionalmente, consigne-se que o ato do TJPE está respaldado no entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça ao deliberar o Ato Normativo de nº 0004050-98.2020.2.00.0000, na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de Setembro. Nessa sessão, por maioria, o Conselho reiterou o entendimento de que não lhe cabia fixar a jornada dos tribunais, tampouco um número mínimo de horas ao seu funcionamento. Além das peculiaridades regionais ou locais, o plenário entendeu que a matéria está abrigada pela autonomia administrativa conferida aos tribunais pela Constituição Federal (art. 96, I, "a"); outrossim, como ressaltado em fala pelo então presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli (voto vencedor), o judiciário funciona 24h por dia.

14. No ensejo, compulsando-se o informe "Justiça em Números 2021/CNJ", afere-se que a justiça pernambucana é a 4ª mais produtiva do país, com Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) em 1.957. Ainda do mesmo informe, é possível extrair a informação de que os servidores do TJPE com atuação em primeiro grau estão no lugar mais alto do podium no quesito produtividade, quando comparados aos demais tribunais de médio porte, e em terceiro lugar

Recife . São Paulo . Brasília | Av. Antônio de Góes, 60, Edf. JCPM Trade Center, 1º andar, 51.010-000, Pina, Recife/PE, Brasil | Tel.: +55 81 2126.0092 | www.dafonteadv.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERTA APARECIDA MOURY DE MELO - 20/01/2022 16:50:00
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012016500037600000004160217
Número do documento: 22012016500037600000004160217

no ranking nacional. No tocante ao Índice de Atendimento à Demanda, o TJPE também está em 1º Lugar entre os tribunais de médio porte e 2º entre os 27 tribunais estaduais do país. Por fim, cuida-se do tribunal com a 3ª menor taxa de congestionamento líquida dos tribunais de médio porte, algo que, importante ressaltar, configura o melhor desempenho histórico do TJPE.

15. Por todas essas considerações, a despeito da louvável preocupação externada pela OAB/PE, releva notar que a argumentação expendida na inicial não dialoga com realidade, limitando-se a construções abstratas. Nesse sentido, tanto a tese de afronta à dignidade dos advogados quanto a do obstáculo ao acesso à jurisdição foram montadas sob a premissa – indemonstrada – de prejuízo; como se a alteração do horário de atendimento ao público conduzisse, *sic et simpliciter,* à confirmação das teses suscitadas pela Ordem dos Advogados, o que não procede.

16. Os argumentos trazidos pela OAB/PE não infirmam a presunção de legitimidade dos atos do Poder Público. Não há elemento nos autos denotando que o interesse público esteja sendo prejudicado. Em abstrato, tampouco é possível suster que o princípio da eficiência estaria comprometido. Se a eficiência é entendida como o melhor uso dos recursos existentes visando à obtenção de determinados fins, por que motivo a mudança no horário de atendimento ao público colocaria a eficiência em xeque?

17. Mesmo em abstrato, lançando as vênias de estilo, não nos parece que o raciocínio tenha sentido. Inclusive, o informe produzido pelo CNJ, cujos dados são públicos, denota o oposto.

18. A rigor, toda a argumentação expendida pela OAB/PE gira em torno de uma única (e legítima) preocupação: a eventual dificuldade de advogados em ter acesso aos autos físicos, porque o acervo ainda não foi inteiramente digitalizado. No particular, anote-se que o Tribunal de Justiça de Pernambuco promoveu amplos esforços à digitalização de todo o acervo cível, assim como vem se empenhando para ultimar a digitalização do acervo criminal. Em suas informações, aliás, amparado pela presunção de legitimidade de seus atos, o TJPE noticia a contratação de empresa que otimizará o processo de digitalização, de modo que preocupação da OAB resta superada.

19. Forte nessas razões, com fulcro no art. 25, X, RICNJ, a AMEPE pugna pela extinção deste procedimento, haja vista a pretensão ser manifestamente improcedente; eventualmente, caso seja admitido o regular processamento

Recife . São Paulo . Brasília | Av. Antônio de Góes, 60, Edf. JCPM Trade Center, 1º andar, 51.010-000, Pina, Recife/PE, Brasil | Tel.: +55 81 2126.0092 | www.dafonteadv.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERTA APARECIDA MOURY DE MELO - 20/01/2022 16:50:00
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012016500037600000004160217
Número do documento: 22012016500037600000004160217

deste PCA, a Associação pugna pelo indeferimento da liminar e, em sede de tutela definitiva, a improcedência do pedido.

IV. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, com fulcro no art. 25, X, RICNJ, a AMEPE requer a extinção deste Procedimento de Controle Administrativo, haja vista a pretensão ser manifestamente improcedente; eventualmente, caso seja admitido o regular processamento deste PCA, a AMEPE pugna pelo indeferimento da liminar e, em sede de tutela definitiva, a improcedência do pedido.

Pede deferimento.
De Recife para Brasília, 17 de janeiro de 2022.

MATEUS COSTA PEREIRA
OAB/PE 24.972

ROBERTA A. MOURY DE MELO LEITE
OAB/PE 33.807

DANIELE GOMES COLAÇO
OAB/DF 46.549

Recife . São Paulo . Brasília | Av. Antônio de Góes, 60, Edf. JCPM Trade Center, 1º andar, 51.010-000, Pina, Recife/PE, Brasil | Tel.: +55 81 2126.0092 | www.dafonteadv.com.br

Assinado eletronicamente por: ROBERTA APARECIDA MOURY DE MELO - 20/01/2022 16:50:00
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012016500037600000004160217
Número do documento: 22012016500037600000004160217